***LEI Nº 3440, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.***

Institui no município de Formiga / MG a contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Art. 1º.:** Fica instituída no Município de Formiga/MG a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo Primeiro**: O serviço no “*caput*” deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens de uso público.

Parágrafo Segundo.: O excedente arrecadado será obrigatoriamente utilizado para instalação, melhoramento e a expansão da rede da iluminação pública, além do custeio previsto no parágrafo anterior.

**Art. 2º.:** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, bem como os serviços de iluminação colocados à disposição, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 3º.:** Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, e os proprietários e possuidores a qualquer título de imóveis não edificados (lotes) beneficiados com os serviços de iluminação pública.

**Art. 4º.:** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo e fornecimento total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, excluídos todos os tributos e encargos cobrados na nota fiscal da conta de energia elétrica.

**Parágrafo Primeiro:** No caso de imóveis não edificados (lotes) a cobrança da contribuição de que trata esta lei, será procedida conforme tabela anexa (Anexo II), calculada em UFPMF – Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga – cujo valor consta no Código Tributário Municipal e será reajustado, anualmente, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro que venha a substituí-lo.

**Parágrafo Segundo**.: Fica isenta da contribuição a pessoa natural proprietária ou possuidora a qualquer título de l (um) imóvel não edificado.

**Art. 5º.:** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme a tabela anexa (Anexo I), que é parte integrante desta lei.

**Parágrafo 1º.:** Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50KW/h e da classe rural com consumo até 70KW/h.

**Parágrafo 2º.:** A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Parágrafo Terceiro.: Os valores de contribuição terão como limite máximo o de 50% (cinqüenta por cento) da UFPMF.

**Art. 6º.:** A CIP será lançada, mensalmente, para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, e no caso de imóveis não edificados será lançada anualmente juntamente com a guia de arrecadação do IPTU.

**Parágrafo 1º.:** O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

**Parágrafo 2º.:** O convênio a que se refere o “*caput*” deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

**Parágrafo 3º.:** O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

**Parágrafo 4º.:** Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária

que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do

código Tributário Nacional;

1. a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
2. outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**Parágrafo 5º.:** Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 7º.:** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único**; Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

**Art. 8º.:** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

**Art. 9º.:** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CEMIG – Centrais Elétricas de Minas Gerais, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

**Art. 10º.:** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Formiga/MG, 30 de Dezembro de 2002.

***JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO***

Prefeito Municipal

***ANTÔNIO FERNANDES TONINHO COSTA***

Secretario Chefe de Gabinete Interino

###### ANEXO I

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **CLASSE** | **CONSUMO KWh** | **ALÍQUOTA %** |
| Residencial/Comercial/Industrial/Serviço e Poder Público  Valor do KWh = R$ | Até 50  De 51 a 80  De 81 a 100  De 101 a 150  De 151 a 200  De 201 a 300  Acima de 300 | Isento  2,00  3,00  4,00  5,00  7,00  8,00 |
| Rural  Valor do KWh = R$ | Até 70  De 71 a 100  101 a 200  201 a 300  Acima de 300 | Isento  3,00  5,00  6,00  8,00 |

ANEXO II

|  |  |
| --- | --- |
| **METRO LINEAR - TESTADA** | **UFPMF** |
| Até 10,00 metros | 0,10 anual |
| De 10,01 a 15,00 metros | 0,15 anual |
| Acima de 15,00 metros | 0,20 anual |